

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2020

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417 (e-mail: licitacoes@ipm.com.br), neste ato representada por seu representantes abaixo firmado, vem, respeitosamente na presença deste(a) Pregoeiro (a) Oficial e sua Equipe de Apoio, com fundamento no art 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, **EXERCER SEU DIREITO DE PETIÇÃO, MANIFESTANDO-SE NO PROCESSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020**, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos adiante expostos:

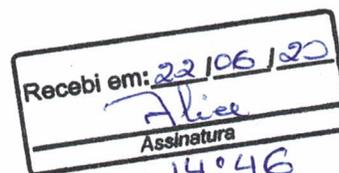
1) Dos Fundamentos Constitucionais ao Exercício do Direito de Petição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



1



Prefeitura Municipal de Itaiópolis
CNPJ Nº 83.102.517/0001-19
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
89344-000 - Itaiópolis SC

2) Da breve, porém necessária explanação prévia sobre a atuação da IPM SISTEMAS no mercado

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% cloud computing destinada exclusivamente à gestão pública. A IPM Sistemas Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

Paraná: Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.



A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

3) Das razões da manifestação ora formalizada

Antes ainda de adentrar nas razões e fundamentos propriamente ditos da presente manifestação, cumpre-nos esclarecer o que levou a IPM SISTEMAS a exercer o seu direito de petição no processo do certame em apreço, que ora formalizamos.

Também se faz necessário salientar nesse início, de que nos editais lançados nos quais a IPM SISTEMAS, tem interesse em participar, ela tem como praxe o acompanhamento dos respectivos editais desde o lançamento e demais atos correlatos ao Ato Convocatório lançado. Tem esse procedimento como costume, para estar ciente de fatos que possam implicar na segurança jurídica de futuros contratos, caso venha sagrar-se vencedora nas licitações em que participa.

Assim, seguindo a regra interna estabelecida para seus procedimentos, a IPM na condição de interessada em participar da disputa do certame



lançado por essa r. Administração Municipal de ITAIÓPOLIS-SC-RS, o qual objetiva a contratação de sistema de gestão, vinha acompanhando no portal de licitações dessa Administração, com acesso através do link <https://www.itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/18323/codLicitacao/164885>, o trâmite do processo referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 24/2020.

Dessa forma a IPM SISTEMAS, tomou conhecimento da impugnação apresentada pela empresa concorrente PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., cuja empresa possui base de atuação concentrada no estado de Santa Catarina.

Da respectiva impugnação apresentada, importa destacar desde já, que inobstante ao direito impugnativo do ato Convocatório por quaisquer interessado, o que se vislumbra é que, além da utilização de infundados argumentos quanto a inexistentes vícios no edital, a empresa impugnante, demonstra apenas a preocupação quanto a um inexistente direcionamento do certame em apreço à IPM SISTEMAS.

Assim, com o fito de “encorpar” sua peça impugnativa, a qual já salientamos, não se sustenta quanto aos alegados vícios do ato convocatório, posto, inexistentes conforme já dito, tece comentários e traz informações levianas e imprecisas quanto a certames realizados no vizinho estado do Rio Grande do Sul, nos quais segundo a impugnante, a IPM SISTEMAS teve atuação duvidosa.

A fragilidade dos argumentos da impugnante em tal aspecto é tamanha, posto, chegar a utilizar de argumentos de outra concorrente (Betha Sistemas). A respectiva concorrente citada pela ora impugnante, do mesmo modo, em razão da incapacidade técnica de oferecer um sistema no nível do sistema da IPM SISTEMAS, se utiliza também dos frágeis argumentos baseados em inexistentes direcionamentos.

Inobstante a flagrante fragilidade dos argumentos

trazidos pela impugnante Pública Tecnologia, caracterizada principalmente quanto ao inexistente direcionamento, não poderia à IPM SISTEMAS, se manter calada diante das inverdades e falácias trazidas de forma intencional, apenas com o intuito de macular a imagem da IPM SISTEMAS.

Não sendo demasiado repisar de que, a utilização de argumentos em tal nível, seja pela ora impugnante Pública Sistemas ou mesmo pela concorrente Betha Sistemas, ambas concorrentes diretas aqui em nosso estado de Santa Catarina, objetivam apenas distrair essa r. administração através de inverdades e argumentos pífios, a fim de disfarçar a sua incapacidade tecnológica de prestar no momento, um serviço através de um sistema tão avançado quanto o sistema apresentado pela IPM SISTEMAS.

Apesar de basicamente a impugnante Pública Tecnologia ter se preocupado apenas em trazer argumentos de direcionamento de certame, com indicativos de similaridade de editais de licitações em que a IPM SISTEMAS participou ou restou vencedora no estado do Rio Grande do Sul e aqui em nosso estado de Santa Catarina, não apresenta sequer um comparativo técnico entre um edital e outro que indique a identidade de editais levianamente alegada na peça impugnativa.

De modo particular em nosso estado de Santa Catarina, levianamente cita direcionamento à IPM SISTEMAS inerente ao edital do município de Santa Rosa do Sul. O respectivo certame sequer ocorreu. Não houve participação alguma seja da IPM SISTEMAS ou mesmo de outra concorrente. Portanto, como poderia haver direcionamento ou favorecimento à IPM SISTEMAS, em um certame que nem existiu ainda?

A impugnante Pública Sistemas, não indica falha do edital capaz de elidir o referido Ato Convocatório, muito menos impedir a participação de interessados. Ainda, no que diz respeito a parte técnica específica do

sistema baseado em *cloud computing*, a impugnante objetiva na realidade, que o edital seja adequado apenas para as suas condições técnicas.

Isso fica claro quando a impugnante Pública, consigna expressamente que ***“Enfim, as especificações do Termo de Referência, ao limitar a oferta de sistemas integralmente em funcionamento web, importa direcionamento da licitação...”*** (g.n.). Ou seja, a impugnante Pública Sistemas não possui tecnologia capaz de fazer frente ao que essa r. administração busca avançar no que diz respeito ao seu sistema de gestão e, tenta desesperadamente “trancar” de alguma forma o presente certame.

Ainda no que diz respeito a identidade de editais, cumpre asseverar de que certames vencidos pela Pública Tecnologia, é que acabam por apresentar identidade em atos convocatórios lançados por administrações clientes da mesma. A título de exemplo citamos os municípios de Mafra e Canoinhas, ambos integrantes da mesma região em Santa Catarina.

Cumpre ainda salientar de que, a atitude da impugnante é bem típica de empresa que não dispõe da tecnologia solicitada no Ato Convocatório, e busca alguma forma de impedir a realização do certame. Objetivam apenas atrasar a realização do certame ao máximo para que, uma vez vencido o contrato com a atual fornecedora, a administração pública se obriga a formalizar contrato emergencial.

Como o mais lógico nesse tipo de situação é ocorrer a contratação de caráter emergencial com a atual fornecedora, empresas como a ora impugnante Pública Sistemas, seguem no mercado sobrevivendo com base em contratações emergenciais. Mesmo sem ainda apresentar um sistema que permita as administrações trabalhar com maior avanço tecnológico, como na presente situação, cujo Ato Convocatório, define o cumprimento do objeto totalmente por intermédio de sistema baseado em nuvem.

Nitidamente a impugnação apresentada não indica nenhuma deficiência técnica do edital, seja na sua regularidade jurídica ou mesmo quanto as definições técnicas do sistema exigido, que seja capaz de anular o edital ou mesmo que possa caracterizar alguma exigência quanto a impossibilidade do cumprimento do objeto por alguma interessada.

Diante de tal situação a IPM SISTEMAS LTDA, se vê obrigada em apresentar a presente manifestação, com esclarecimentos específicos, a fim nortear essa r. Administração, para que não sejam consideradas como verdades os argumentos fantasiosos lançados nas impugnações apresentadas.

4) Sobre o mercado nacional de software e as dificuldades para as Administrações Municipais em Licitar

Diante da temática apresentada e, principalmente para corroborar nos argumentos e justificativas da presente manifestação da IPM SISTEMAS, a fim de contrapor os infundados e absurdos argumentos trazidos pelas impugnantes, torna-se importante trazer informações a respeito da atual realidade do mercado nacional de software.

Estima-se que atualmente no Brasil mais de 90 % (noventa) por cento das empresas privadas funcionam com “sistemas nuvem”. As poucas que ainda não evoluíram, continuam funcionando com sistemas desktop, e estas, geralmente porque são, nos tempos atuais, “de rudimentar organização” ou muito pequenas.

Já na área pública ocorre exatamente o contrário! Menos de 10 % (Dez por cento) das Prefeituras Brasileiras funcionam com “sistema nuvem”, e 90 % (noventa por cento) continuam funcionando com sistemas obsoletos,

ultrapassados, os desktop. E assim, ocorre por alguns motivos, em especial pela dificuldade de licitar e cultura de alguns Servidores Públicos avessos às mudanças.

Estas dificuldades em licitar se comprova pela quantidade de impugnações e denúncias apresentadas por empresas que ainda vendem e mantém contratos para o provimento de tecnologia desktop (obsoletas, ultrapassadas).

A condição de objetivamente mencionada na impugnação apresentada pela empresa Pública Sistemas, impõe ainda a IPM SISTEMAS corroborar a título de esclarecimento à essa r. administração do município de Itaiópolis-SC, que o atraso tecnológico de algumas empresas concorrentes, tanto aqui do nosso estado de Santa Catarina, como do vizinho estado do Rio Grande do Sul, acabou gerando esforços conjuntos de empresas que ainda se encontram em tal condição, no sentido de “barrar” ou dificultar ao máximo a entrada e/ou participação de empresas que possuem padrão tecnológico mais avançado, como no caso da IPM SISTEMAS.

A estranha “união” desses esforços, os quais são materializados por impugnações, denúncias, recursos, representações, todos desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, nitidamente tem levado a ideia de que tais empresas podem estar agindo por intermédio da caracterização de “cartel”.

Tais empresas, de modo mais incisivo no estado do Rio Grande do Sul, estão agindo em conjunto para dificultar as licitações Municipais e impedindo que as Prefeituras funcionem com sistemas melhores, de nova geração. Agem assim porque não investiram para o bem do serviço público, mas apenas “trataram de colher os lucros de sua venda por sistemas que produziram 20 anos atrás”. Ou, porque não querem gastar para implantar sistemas mais atualizados para o funcionamento das Prefeituras e outros órgãos de Governo, mas apenas continuar



recebendo pelas já feitas. Estas empresas, para tentar impor o uso de suas velharias pelas Prefeituras, argumentam que o uso de tecnologia de emulação seria suficiente para o funcionamento “cloud computing”. Tentam enganar!! Os emuladores são soluções precárias (temporárias), que implicam em diversas dificuldades operacionais.

A hipótese de cartelização não pode ser de antemão descartada. Pesquisas de certames no estado do Rio Grande do Sul, indicam atuação de grupos formados por determinadas empresas, que além de nunca disputarem entre si, apontam que várias delas mantêm contratos com os Municípios clientes há mais de 20 anos sem licitar!!

Estes grupos empresariais que ainda detém a tecnologia do sistema baseado em desktop, como a impugnante Pública Sistemas, utilizando-se de emuladores, também agem conjuntamente em quase todas as licitações que tem por objeto a aquisição de tecnologia de nova geração (sistemas nuvem / web), cuja tecnologia se caracteriza como muito mais efetiva e melhor aos serviços públicos.

Apesar da indiscutível e evidente superioridade tecnológica apresentada através do sistema *cloud computing*, várias administrações que buscam a respectiva evolução do sistema da gestão, muitas vezes acabam por terem que lidar com pressões internas e externas de empresas que ainda não dispõem de tecnologia mais avançada, porém tentar impor a respectiva contratação mesmo com base em tal defasagem tecnológica.

Portanto, empresas como a ora impugnante Pública Sistemas, que ainda dispõe de tecnologia baseado em desktop, tentam de todas as maneiras impedir a realização de certames que buscam a tecnologia em nuvem, mais avançada. Entretanto, a IPM tem vencido alguns processos licitatórios, sendo que a maioria deles estas empresas participaram, tendo a IPM fornecido tecnologias bem superior e por preços menores.

Importante ainda salientar no tocante as diferenças de

custos/gastos quanto as empresas que ainda fornecem seus sistemas baseados em desktop e as empresas que disponibilizam o sistema em nuvem.

As empresas que ainda fornecem sistemas desktop “deixam” os custos com implantação e manutenção de CPDs (datacenter) para os Municípios clientes. Tais empresas, deveriam portanto, cobrar bem menos. Todavia, isso não ocorre. Cobram valores inclusive maiores que a IPM SISTEMAS, para disponibilizar o serviço através de um sistema ultrapassado.

Assim, no intuito de demonstrar, esclarecer e, por conseguinte, nortear não somente esse r. Órgão da administração pública municipal de ITAIÓPOLIS-SC, como quaisquer outro órgão de caráter investigativo e fiscalizatório, destacamos na presente manifestação quanto a existência procedimentos uniformes e, possivelmente combinados por outras empresas participantes de certames realizados em nosso estado, bem como no estado do Rio Grande do Sul, objetivando a contratação de software para a administração pública.

Tendo em vista que a impugnação apresentada, coloca em dúvidas com indicativo de certames realizados no vizinho estado do Rio Grande do Sul, não se afigura excesso, repetir de que, simples busca realizada através da ferramenta Licitacon/RS, disponibilizada pelo TCE/RS, indica contratações de sistema de gestão pública que colocam em dúvidas não só os preços praticados, como também contratações realizadas de forma direta através de sucessivas formalizações baseadas em Dispensa e/ou Inexigibilidade.

Sem embargo algum, os preços e contratações que tenham sido resultado de certame ou de forma sucessiva mascaradas por Inexigibilidade, Dispensa e até contratações em caráter Emergencial, os quais perduram de forma ininterrupta, indicam pagamentos excessivos por tecnologia ultrapassada, caracterizando deseconomia para os cofres dos municípios contratantes das respectivas empresas nas condições já destacadas.

5) Vantagens destacadas pela utilização do sistema nuvem

A IPM SISTEMAS LTDA, fornece e presta seus serviços por intermédio de tecnologia de última geração (sistema cloud computing = sistema nuvem), baseando os dados em datacenter próprio. Tais características técnicas permitem a economia e redução de gastos pelos órgãos públicos, posto não haver a necessidade frequente de investimentos em hardware e demais equipamentos.

Os “sistemas nuvem” podem ser acessados e usados de qualquer lugar, tudo pela Internet. Esta possibilidade propicia nesta época de pandemia com o coronavírus, por exemplo, que os Servidores usuários trabalhem inclusive em home office. E não só isto, as pessoas da sociedade também podem usar o sistema pela Internet, em várias funções, em seu próprio autoatendimento.

O sistema nuvem, elimina ainda a necessidade de o órgão ter que estruturar e manter CPD / Datacenter próprio, o que implicaria em aumento dos gastos para funcionamento do sistema de gestão. O que não ocorre com administrações atendidas por empresas que fornecem seu sistema através de tecnologia ultrapassada, padrão Desktop como era há 20 anos, cuja condição técnica impõe a necessidade de instalação local nos equipamentos do órgão objeto da contratação. Estes CPDs internos custam caro! Incluem hardwares, SGBDs, mais pessoal técnicos, constante atualização, manutenção, aquisição ou revitalização dos equipamentos.

Os sistemas desktop, cada vez mais se caracterizam como ultrapassados. Tomemos como exemplo, o próprio momento atual pelo qual o mundo está passando devido a pandemia causada pelo COVID-19. As administrações que ainda se encontram baseadas no sistema desktop estão encontrando inúmeras dificuldades para cumprir os atos de gestão. O sistema desktop impõe sérias restrições



e dificuldades para o trabalho dos Servidores usuários em home office, assim como o autoatendimento pela sociedade.

6) Crescimento da IPM SISTEMAS como fato gerador de incômodo para continuidade da predominância das empresas concorrentes no mercado de software

Outro ponto a ser destacado, e aproveitando o ensejo, cumpre salientar de que a empresa IPM SISTEMAS LTDA, apresenta linha ascendente de crescimento nos últimos anos, e isso acabou por incomodar empresas concorrentes as quais não evoluíram tecnologicamente e, agora tentam de todas as maneiras barrar o avanço da IPM SISTEMAS.

Inobstante o objetivo do presente é também demonstrar a prática de impedimento da realização de certames, para manutenção de contratos por dispensa ou inexigibilidades por empresas concorrentes conforme ora demonstrado, não é por demais dizer de que nos últimos 20 anos, enquanto empresários concorrentes passeavam no exterior gastando vultuosos *pro labore*, obtidos de contratações de valores expressivos por prestação de serviços baseado ainda em sistemas desktop, o representante legal da IPM SISTEMAS LTDA, estava com as “mangas arregaçadas” debruçado com sua equipe técnica, buscando alternativa/solução tecnológica para fazer frente ao futuro próximo baseado em sistema nuvem. Principalmente para que a administração pública pudesse acompanhar seguimentos da área privada, como instituições financeiras, tribunais de justiça e inclusive de Contas, e demais setores que vislumbraram que as indicações de evolução tecnológica apontavam para a utilização do sistema em nuvem.

O avanço tecnológico, portanto, já indicava que se poderia usar sistemas pela Internet, de qualquer lugar e distância, e não haveria mais



a necessidade de manter o sistema instalado nos CPDs dos respectivos Órgãos da administração pública. Principalmente em razão da redução de custos para a execução dos serviços de gestão pública e mobilidade / liberdade de uso.

O avanço tecnológico impõe planejamento, investimento e execução de “pilotos” com o seguimento de vários estágios evolutivos para se atingir o padrão de atendimento dos órgãos com segurança e efetividade na prestação dos serviços que compõe a administração pública. Portanto, numa linguagem simplista, leva tempo e dinheiro para se atingir o padrão tecnológico baseado no sistema nuvem, conforme fornecido pela IPM SISTEMAS LTDA.

No entanto, apesar de tais indicações quanto ao norte do avanço tecnológico, empresários concorrentes não investiram em seus negócios como fez a IPM SISTEMAS LTDA. Não prepararam tecnologicamente suas empresas para o sistema *cloud*, cujo padrão, é acertadamente exigido por diversos órgãos da administração pública para execução e viabilidade de sua gestão de forma mais evoluída, para inclusive acompanhar os avanços do setor privado conforme já destacado.

Vale notar ainda, quanto a empregabilidade e a responsabilidade social da empresa IPM SISTEMAS LTDA nos mercados dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.

A IPM SISTEMA LTDA, exerce função social de grande escala nos mercados de trabalho dos estados em que atua, posto que, geradora de mais de 500 empregos entre diretos e indiretos. Tomando-se como base de que cada uma dessas pessoas mantém alguma espécie de vínculo familiar e/ou afetivo em média com mais 4 pessoas, sejam elas dependentes ou não, totaliza aproximadamente 2.000 pessoas envolvidas diariamente com os serviços prestados pela IPM SISTEMAS LTDA.



A responsabilidade social da empresa IPM SISTEMAS LTDA, quanto ao número de pessoas envolvidas na prestação de seus serviços, aumenta ainda mais se considerarmos os mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários diretos representados pelos servidores de todos os órgãos contratantes e, ainda o usuários caracterizados pelos munícipes e demais pessoas que utilizam o sistema fornecido pela IPM SISTEMAS LTDA nos mais variados órgãos das administrações públicas municipal contratantes da IPM SISTEMAS LTDA.

7) Do inexistente direcionamento em função da opção pelo sistema baseado em nuvem; bem como da indevida “carona” caracterizada pela utilização de argumentos falaciosos, imprecisos e inverídicos já utilizados por outras empresas concorrentes à IPM SISTEMAS – manifestação específica quanto aos indicativos de certames no RS

No item 1.4 a impugnante atinge o ápice quanto a inverdades e pífios argumentos utilizados para fundamentar a peça impugnatória.

A empresa Pública Tecnologia, mesmo sem conhecimento algum sobre as realidades enfrentadas cotidianamente pela IPM SISTEMAS frente a atitudes maléficas, prejudiciais, inverídicas e totalmente distante de qualquer realidade efetivamente praticada pela IPM SISTEMAS em certames nos quais participa em todos os estados que atua, absurdamente a impugnante acresce em seus já frágeis argumentos, informações imprecisas e inverídicas com o intuito de por em dúvida a mácula e a excelente imagem da IPM nos vários mercados que atua.



Possivelmente com base em informações, certamente, colhidas junto a fornecedores concorrentes, de modo especial junto a Betha Sistemas, que assim como a ora impugnante, não dispõe de tecnologia avançada (Nuvem) como a apresentada atualmente pela IPM SISTEMAS, a Pública Tecnologia pega “carona” em argumentos e falácias utilizados por outros concorrentes, como a já citada Betha Sistemas, em outros certames, concorre já vivenciado pela IPM, quanto as alegações de dúvidas na legalidade de certames realizados. Principalmente no sentido de favorecimento à IPM, pelo fato de editais lançados por vários municípios terem optado pela tecnologia de sistemas em *cloud computing*.

Desse modo, inobstante a fragilidade argumentativa também nesse ponto, repita-se, aqui cumprindo destacar de modo especial, a flagrante busca de argumentos maldosamente já utilizados por concorrentes que, por coincidência também não dispõem da tecnologia solicitada no ato convocatório lançado por essa r. administração, a utilização de tais argumentos, impõe à IPM SISTEMAS contrapor no intuito de também esclarecer essa nobre administração nesse respectivo ponto atacado por intermédio da presente impugnação.

Alega a impugnante no item 1.4 da peça um suposto direcionamento do certame à IPM SISTEMAS, em função da definição dessa r. administração quanto ao fornecimento de sistema baseado integralmente em *cloud computing*. Sistema esse fornecido pela IPM e não pela impugnante Pública Tecnologia e nem pela empresa Betha a qual é utilizada como exemplo.

Assim, em apertada síntese, e repita-se, se utilizando de argumentos de terceiros, alega que a escolha do padrão tecnológico gera restrição ao caráter competitivo do certame. O que não é verdade, posto que, o órgão dispõe do seu poder discricionário em buscar a evolução na prestação dos serviços de gestão



pública. Para tanto, nada lhe impede de buscar contratação de tecnologia mais avançada, por intermédio de fornecedores que lhe entreguem o que for solicitado no Ato Convocatório.

Ressalta-se que este inclusive é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), conforme observa-se do trecho da REP 18/00389156 transcrito a seguir:

*“(...) Nesse sentido, ressalto que a Diretoria de Informática desta Corte já se manifestou no processo REP – 17/00433471 no sentido de que **‘exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público’.***

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face de uma possível restrição à participação de empresas, prevista no Detalhamento do Objeto – Anexo I – Projeto Básico, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.” (REP 18/00389156. Relator Conselheiro Herneus de Nadal. Decisão Singular proferida em: 11/06/2018. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina). (grifo no original).

Portanto, contrariamente a tais argumentos restritivos, a administração pública não tem por obrigação adequar suas exigências em tecnologia ultrapassada. São os fornecedores que devem buscar evolução tecnológica dos seus produtos/sistemas, a fim de fazer frente as atualizações exigidas tanto pelo setor público como no privado.

7.a) Da manifestação específica quanto a indicação de certames no vizinho estado do RS

No intuito de confundir essa nobre Comissão licitatória, a impugnante intencionalmente traz informações erradas à essa r. administração informando sobre certames nos quais a IPM Sistemas participou e que foram objeto de verificação pelo TCE/RS. Pois, justamente, após regular verificação a Corte de Contas do estado do Rio Grande do Sul, inequivocamente validou os referidos certames (Alvorada; Dois Irmãos, Cachoeirinha outros).

Cachoeirinha, por exemplo, promoveu ato de chamamento público à todos os interessados em fornecer software de gestão, antes de lançar o ato convocatório.

Contrário, portanto, aos nefastos e mal intencionados argumentos da impugnação quanto a direcionamento à IPM SISTEMAS LTDA, a administração de Cachoeirinha antecipou o que virá com a novel legislação atinente à matéria licitatória. A nova legislação irá permitir que o órgão interessado antes mesmo de lançar ato convocatório, possa chamar, os melhores, ou maiores fornecedores, ou qualquer outro que tenha interesse, para apresentar e até mesmo discutir os parâmetros do Termo Referencial.

É mais um argumento vicioso utilizado pela impugnante Pública Tecnologia, buscando na realidade, mascarar suas próprias incapacidades em cumprir objetos que exijam tecnologia mais avançada.

Conforme já dito, se utilizando ainda de argumentos matreiramente utilizados por empresas concorrentes em outras disputas, a impugnante Pública, repete os infundados argumentos que tentam macular a imagem comercial da IPM SISTEMAS LTDA.

Busca caracterização negativa, vinculando-a de forma definitiva a operação deflagrada junto ao município de Viamão. Em tal aspecto e

situação, necessário dizer que, contrariamente a tais argumentos, a IPM SISTEMAS LTDA, esclarece de que, foi envolvida involuntariamente em disputa política interna no referido município. Tanto que, contrariamente as alegações da impugnante Pública, a IPM SISTEMAS, SEQUER POSSUI CONTRATAÇÃO FORMALIZADA COM O MUNICÍPIO DE VIAMÃO. Portanto, contrário do que alega a ora impugnante a IPM não figura como contratada pelo município de Viamão.

Ainda no que diz respeito as alegações quanto à Viamão, segue em anexo, decisão do TJRS proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010215-42.2020.8.21.7000/RS da 21ª.Câm.Cível. o R. despacho além de restringir os direitos contratuais da IPM apenas referente ao aludido município e ainda no curto prazo de 6 meses, aclarou a nebulosidade gerada pelo juízo de primeiro grau quanto a participação da IPM SISTEMAS LTDA e do seu sócio no referido certame de forma ilegal. O Despacho é claro em apontar a falta de provas quanto a alguma ilegalidade que tenha sido cometida pela IPM ou seu sócio administrador.

Assim, seja por intermédio de argumentos próprios ou se utilizando de argumentos utilizados por terceiros a impugnante Pública Tecnologia NÃO consegue se desvencilhar da verdade caracteriza pela falta de qualidade técnica em cumprir o avanço tecnológico que os munícipes e demais usuários passaram a exigir das administrações.

Quanto aos específicos argumentos citando certames do estado do Rio Grande do Sul, cumpre repisar sobre a caracterização de possível cartelização de determinadas empresas concorrentes na participação das licitações lançadas no respectivo estado. Claramente o objetivo de concorrentes com atuação no estado do Rio Grande do Sul, é no sentido de impedir a entrada de empresas que apresentam tecnologia mais avançada e com custos menores à gestão pública.

Não sendo por demais reafirmar no caso específico do município de Viamão/RS, que os argumentos utilizados não distoam quanto a falácia

e utilização de argumentos inverídicos na formalização da impugnação apresentada.

Não sendo por demais, repisar de que, a IPM SISTEMAS, NUNCA MANTEVE CONTRATAÇÃO COM O REFERIDO MUNICÍPIO. Contrariamente ainda aos falaciosos argumentos de modo específico quanto a Viamão, a IPM SISTEMAS LTDA, também figura como uma das maiores interessadas em querer seja devidamente esclarecida a respectiva situação, posto, nunca haver formalizado contrato algum com o referido município. E se a IPM fosse a contratada do Município de Viamão, com certeza o Município contaria com tecnologia muito melhor e estaria gastando muito menos que atualmente!

Interessante frizar ainda que, empresa concorrente que apontaram o “dedo”, o qual é ora “emprestado” pela impugnante Pública Tecnologia, como indicativo de atos inexistentes supostamente cometidos pela IPM SISTEMAS LTDA, figura caracterizada como ré, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público junto a Comarca de Tapes-RS.

A **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, movida pelo r. Órgão Ministerial na Comarca de TAPES (**processo nº 137/1.18.0002041-4 CNJ 0003797-72.2918.8.21.0137**) busca responsabilização por atos praticados por empresa concorrente formadora de grupo econômico, com atuação em Santa Catarina e no estado do Rio Grande do Sul, com base na prática de sobrepreço e direcionamento em contratações sucessivas formalizada com o respectivo município.

Os fundamentos da ACP são claros em apontar os atos praticados pelas empresas concorrentes na contratação objeto da apuração promovida pelo Ministério Público gaúcho. A ACP do município de Tapes ora noticiada, destaca o favorecimento para empresa concorrente, ressaltando a inexistência de lançamento de certame desde o ano de 1996. Segue destacado na referida peça que todas as contratações ocorreram SEM LICITAÇÃO.

Essas empresas, mesmo figurando como rés em vários



procedimentos perante o MP e o judiciário gaúcho, sem condição tecnológica de fazer frente ao sistema apresentado pela IPM, e com a nítida intenção de impedir o crescimento da IPM no referido mercado, passaram a promover representações infundadas, buscando uma impossível responsabilização da IPM por atos nunca praticados por seus dirigentes ou prepostos no referido estado ou em qualquer outro que seja.

Portanto, com base em representações infundadas formalizadas contra a IPM SISTEMAS no estado do RS por empresas que figuram como réis em vários procedimentos perante o MP e judiciário do referido estado, é que a ora a Impugnante Pública Tecnologia, busca subsídios para, matreiramente fundar e corroborar seu argumentos na presente impugnação.

A Pública Tecnologia, além de se utilizar de argumentos de terceiros, o faz buscando subsídios em empresas concorrentes que figuram como réis em ações judiciais e representações e, assim, como a ora impugnante não dispõem de tecnologia baseada integralmente no sistema web.

No fim, a utilização pela ora impugnante Pública Sistemas, de argumentos de terceiros que possuem o mesmo objetivo, acaba sendo a materialização da unificação do “grito”, do “apelo” recíproco entre ela e tais empresas para se manterem no mercado, através da prestação de serviços ainda com tecnologia ultrapassada. Posto, assim como a ora impugnante, todas as concorrentes que buscam denegrir a imagem da IPM, não possuem capacidade tecnológica de entregar um sistema totalmente em ambiente web.

Importa ainda referir sobre possíveis alegações e insurgências citando ilegalidade nos certames em que a IPM SISTEMAS LTDA logrou êxito posto haver figurado como única participante. Isto, na maioria dos Municípios gaúchos, não ocorreu! Geralmente houveram disputas e outros questionamentos, grande parte deles tramitado com análises e julgamentos pelo TCE



e até em juízo.

Portanto, não procedem as alegações de direcionamento ou qualquer outro vício decorrente de certames nos quais a IPM tenha participado em Santa Catarina ou mesmo no estado do Rio Grande do Sul.

Adiante decisão do TJRS, com posicionamento claro sobre a legitimidade quanto a opção do órgão em exercer seu poder discricionário em optar pela utilização do sistema web, senão vejamos:

Agravo de Instrumento - Segunda Câmara Cível
Comarca de Coronel Bicaco
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
AGRAVANTE DELTA SOLUCOES EM
INFORMATICA LTDA
AGRAVADO MUNICIPIO DE CORONEL BICACO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB. ARGUIÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. Perda de objeto suscitada pelo Ministério Público que não resta configurada.**
- 2. De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados. Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, que a exigência esteja justificada e atenda ao interesse público.**
- 3. Hipótese em que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o Pregão Presencial objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão,**

incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”. Termo de Referência anexo ao Edital do certame que justifica, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Exigência que não se mostra despida de razoabilidade.

4. Alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, que não se sustenta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

8) Conclusões

Conforme pontuado no preâmbulo da presente manifestação, a impugnante Pública tecnologia, mencionou a IPM SISTEMAS em seus argumentos e fundamentos impugnativos. Teceu comentários e inverdades sobre a atuação da IPM em certames realizados principalmente no estado do Rio Grande do Sul, o que obrigou a IPM em formalizar a presente manifestação, com o intuito de aclarar possível dúvida que possa surgir à essa nobre administração.

Inobstante aos termos e fundamentos já consignados, importa salientar e repisar nas razões conclusivas, o fato de que, indubitavelmente a impugnante Pública Tecnologia não dispõe da tecnologia exigida no ato convocatório lançado por essa nobre administração.

Assim, com base em sua própria deficiência tecnológica,



funda frágeis argumentos, se utilizando inclusive de argumentos utilizados por outras concorrentes em outros certames. Se até basicamente em atacar o ato convocatório quanto a um inexistente direcionamento à IPM SISTEMAS, em razão da definição por essa administração, quanto ao atendimento de sistema integralmente em web.

Conforme já dito, tal escolha decorre do pleno exercício do poder discricionário não só dessa nobre administração, como de qualquer outro órgão, que deseje realizar os atos de gestão, utilizando um sistema mais avançado. O que, não pode é o órgão licitante, adequar o ato convocatório para contratação de tecnologia ultrapassada apenas para garantir a participação da r. impugnante. Quem deve buscar as atualizações para fazer frente as necessidades da gestão pública são os fornecedores.

Não há fundamento nem razão lógica que sustente a possibilidade do órgão solicitar que o objeto se cumprido apenas parcialmente por intermédio do sistema web, como até sugere a impugnante.

Do mesmo modo não há como prosperarem as alegações de direcionamento com base em editais lançados nos estados de Santa Catarina e no estado do Rio Grande do Sul. De modo específico no estado do Rio Grande do Sul, merece repisar a situação indicada no município de Viamão. Decisão anexa do TJRS indica claramente a revisão do posicionamento inicial do juízo de 1º, restabelecendo o direito a ampla contratação com os demais órgãos da administração pública e indicando claramente sobre a falta de materialidade quanto aos fatos imputados.

Importante ainda destacar sobre Viamão de que a IPM SISTEMAS, sequer tem contrato com a respectiva administração. Portanto, não há nada que macule a imagem da IPM SISTEMAS, em todos os estados em que atua. Cumpre dizer de que, a impugnante não demonstra nenhum ato ou vício capaz de fulminar a competitividade do certame lançado por essa nobre administração.

Não pode essa r. administração cair nas falácias da

impugnante. Principalmente nos pífios e intencionais argumentos utilizados pela mesma com apoio de outras empresas concorrentes, as quais vem tentando impedir, trancando, a concretização de vários outros certames de várias outras administrações que buscam por tecnologia mais avançada para seus sistemas de gestão.

Essa é a grande verdade que está ocorrendo não somente nas discussões envolvendo o presente certame lançado por essa nobre administração como no mercado de software de modo geral. Inequivocamente havia a prática comum em não realizar certame para escolha de fornecedora de sistema de gestão. E quando as administrações licitavam, as empresas locais não disputavam o objeto entre si.

Fornecedoras que, comodamente, prestavam serviços de forma contínua através de duvidosas e seguidas inexigibilidades e ainda, através de um sistema com tecnologia ultrapassada ainda com base em desktop (e caros!), agora se vêem, obrigadas a disputar mercado, com empresas que investiram e buscaram avanços tecnológicos para fazer frente às necessidades do mercado cada vez mais exigente.

Desse modo, empresas como a ora impugnante e que não realizaram investimentos devidos e necessários preparando-se para o mercado atual, só lhes resta a tentativa desesperada em buscar trancar o lançamento de editais que buscam oferecer sistemas que apresentam maior evolução tecnológica para fazer frente às suas necessidades tecnológicas.

Não se afigura excesso reafirmar a fim corroborar os esclarecimentos à essa r. administração, destacando finalmente, principalmente como contraponto às alegações de direcionamento ou motivo restritivo de competição com base na escolha do padrão tecnológico baseado em nuvem conforme aponta a concorrente Pública Tecnologia, de que diversos Municípios tem licitado sistemas web, muito melhores, em especial nesta fase de pandemia. Os softwares web

propiciam o acesso e uso de qualquer lugar e distância, tudo pela internet, e isto é ainda mais valorizado quando necessário dar condições para os Servidores Municipais trabalharem em *home office*, ou para o *autoatendimento pelas pessoas*.

Diversas empresas tem participado das licitações para fornecimento de sistemas web / nuvem / cloud computing.

No sul, por exemplo, nas licitações para sistemas web / cloud computing / nuvem lançadas pelos Municípios de Itapoá, Ituporanga, Bento Gonçalves e dezenas de outras a IPM disputou com outras empresas, todas declarantes de possuir o software especificado para fornecer; também na cidade de Tijucas venceu outra empresa concorrente da IPM, não tendo a IPM sequer participado daquela licitação; nos Municípios de Ijuí-RS e de Cruzeiro do Oeste-PR venceram ainda outras empresas; e assim poderíamos citar muitos e muitos casos. Então, em tese, seriam dezenas as empresas Brasileiras que poderiam se candidatar a fornecer o objeto licitado pela Administração de Itaiópolis.

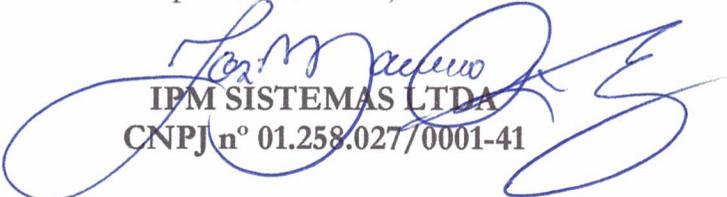
Se a IPM fosse exclusiva, em tese, as administrações poderiam contratar por inexigibilidade considerando-se, dentre outros, a superioridade tecnológica para o atendimento ao interesse público. Mas como a IPM não é exclusiva, não se poderia firmar contrato por inexigibilidade;

Necessário dizer ainda que, todas as empresas concorrentes contam com pessoal especializado em análise e desenvolvimento de sistemas, e portanto teriam condições de adequar seus softwares para atender ao interesse público. Não deveriam os fornecedores de softwares obsoletos atrasar a melhoria do serviço público!

Assim, a IPM SISTEMAS, com base em tais argumentos e demonstrações e, como contraponto às alegações levemente inseridas na impugnação formalizada pela empresa Pública Tecnologia, vez que restou mencionada na mesma, pugna pelo recebimento da presente manifestação a fim trazer

esclarecimentos quanto a sua atuação não somente em Santa Catarina como principalmente no estado do Rio Grande do Sul.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Florianópolis/SC, 22 de junho de 2020.


IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8413



ANTONIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999



BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46930